



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

AVISO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 007/17

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/17 PROCESSO Nº 0039/17.

Objeto: PANIFICADOS DIVERSOS PARA S.R. E S.A.E.

A Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André (CRAISA), neste ato representado, conforme disposto em seu estatuto social e lei de criação n. 6.639 de 11 de junho de 1990, por seu Superintendente REINALDO MESSIAS DA SILVA, nomeado pela Portaria nº 83.1.2017-GP pelo Prefeito Municipal de Santo André, e pela Diretora Administrativa Financeiro DENISE BARADEL CARRAMASCHI, torna público que foi **ANULADO** o edital e todos os atos subsequentes do Pregão Presencial nº 007/17, Processo de Compras nº 0039/17, para contratação de empresa para o fornecimento de panificados diversos para S.R. e S.A.E., conforme justificativa que acompanha este Processo.

Publique-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017

REINALDO MESSIAS DA SILVA

DENISE BARADEL CARRAMASCHI

SUPERINTENDENTE

DIRETORA ADM. FINANCEIRA

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 007/17

A Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André (CRAISA), por intermédio do Departamento Jurídico, vem apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do o edital e todos os atos subsequentes do Pregão Presencial nº 007/17, Processo de Compras nº 0039/17, para contratação de empresa para o fornecimento de panificados diversos para S.R. e S.A.E.

II – DA ANULAÇÃO

De plano, não podemos olvidar que o procedimento licitatório se trata de uma série de atos administrativos, pelos quais a pessoa jurídica que pretende contratar avalia as propostas realizadas pelos licitantes e seleciona, dentre elas, a mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, essa sequência de atos administrativos deve sofrer um controle por parte do próprio poder público.

Esse controle que a Administração Pública desempenha sobre os seus próprios atos caracteriza o denominado princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio encontra-se sedimentado em duas súmulas do Pretório Excelso, “in verbis”:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Como se denota do entendimento acima exposto, a Administração Pública pode revogar seus atos, em razão de conveniência e oportunidade, visando o interesse público e, não só pode, como deve anular seus atos em caso de ilegalidade.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei,

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Destarte, conclui-se que a autoridade pública tem a obrigação de anular o procedimento licitatório caso constate alguma ilegalidade, não podendo ser omissa neste aspecto, eis que os atos ilegais não originam direito e não se convalidam.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas — Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93, devendo anular o procedimento licitatório, tendo em vista o vício insanável.

Feitas essas considerações iniciais, sobre a possibilidade da Administração Pública anular, de ofício, atos ilegais, após uma reanálise do edital do Pregão Presencial nº 007/17 desta Companhia, e dos documentos solicitados para a habilitação, verificou-se que o edital contém vícios insanáveis, acarretando interpretações dúbias ou errôneas quanto aos seus termos, violando os princípios da isonomia e julgamento objetivo, restringindo, outrossim, a competitividade no certame.

De plano, mister faz-se a transcrição da cláusula 7.25 do Anexo I do Edital:

“7.25. Atestado de Vistoria Técnica Obrigatória, conforme Anexo XI do edital, expedido pelo Departamento Jurídico da CRAISA, de que o representante regularmente constituído pela empresa interessada através do seu Responsável(is) Técnico(s), vistoriou os locais onde haverá execução de serviços, bem como de que tomou conhecimento de todas as informações inerentes ao fiel cumprimento das obrigações

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

objeto desta licitação. A vistoria para a obtenção deste atestado deverá ser realizada conforme especificado no item 2 deste Anexo.”

A exigência da qualificação técnica operacional é essencial e imprescindível no presente Edital, eis que uma súbita paralisação do fornecimento dos produtos licitados no Pregão Presencial nº 007/17 poderá ocasionar um dano grave de difícil ou incerta reparação, pois estamos tratando da alimentação não só de todos os funcionários do município, mas também da alimentação fornecida no hospital e escolas municipais.

As exigências relativas a comprovação de qualificação operacional guardam amparo na legislação federal e jurisprudencial, contudo, não podem constituir, por si só, restrição indevida do caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

No decorrer do procedimento licitatório, constatou-se que referida cláusula apresenta-se como dúbia, gerando interpretações errôneas, eis que houve licitantes que entenderam que para a realização da vistoria técnica era imprescindível o comparecimento de um responsável técnico, com inscrição em algum órgão de classe.

De fato, referida cláusula pode suscitar tal interpretação, o que ocasiona uma ausência de isonomia entre os licitantes, bem como viola o princípio do julgamento objetivo, ante a subjetividade de quem seja o responsável técnico.

Ademais, devido a dúbia interpretação que se pode realizar quanto à cláusula 7.25 do Anexo I do Edital, ocorreu uma indevida restritividade na competitividade do certame, isso porque, empresas que não possuem qualquer profissional inscrito em algum órgão de conselho de classe podem ter deixado de participar do procedimento licitatório, apenas porque a vistoria técnica deveria ser realizada por um profissional de nível técnico.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

A exigência de pessoa com inscrição em algum conselho de classe restringiria desnecessariamente a participação das licitantes no certame, o que deve ser repugnado, ante a violação do inciso XXI do artigo 37 e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, tendo em vista a existência de vícios insanáveis, que geraram interpretação dúbia quanto a vistoria técnica, inclusive com a interpretação de que haveria a necessidade da licitante estar representada por pessoa com inscrição em algum conselho de classe, o que ocasionou uma restrição indevida na competitividade do certame, bem como a violação do princípio do julgamento objetivo e da isonomia, mister faz-se a declaração de nulidade do Edital do Pregão Presencial nº007/17 e de todos os atos subsequentes.

Como se não bastasse, em uma análise mais minuciosa do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 desta Companhia, constatou-se outro vício insanável, mais precisamente no item 7.27 do Anexo I, “in verbis”:

E. Documentos Relativos à qualificação técnica da empresa licitante:

7.27. As empresas deverão apresentar Declaração, conforme Anexo VIII, assinada por representante legal da empresa licitante, que se vencedora do certame, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato, se compromete a apresentar em original ou cópia reprográfica autenticada dos seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

Itens 1 e 5

As empresas deverão apresentar:

- Do laudo bromatológico, contendo análises sensorial, físico-química, microbiológica e microscópica.
- Da ficha técnica com indicação do responsável técnico, contendo: identificação do produto; nome e endereço do fabricante; validade do produto ou prazo máximo para consumo; componentes do produto, com informações nutricionais; peso líquido; condições de armazenamento.

Item 2

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Licença de funcionamento e ou licença Sanitária expedida pelo órgão responsável pela Vigilância à Saúde do Município onde a empresa possui sua sede.

Atestado expedido por órgão público ou privado em nome da licitante, que comprove o fornecimento de produtos alimentícios com características similares a natureza volume e quantidade do objeto licitado.

Certificado de registro da Margarina no Ministério da Agricultura (SIF).

A Empresa deverá indicar na proposta a marca da margarina que será utilizada e em caso de alteração deverá comunicar a CRAISA.

Ficha técnica em formulário timbrado do fabricante, constando:

- a) Identificação do produto;
- b) Nome e endereço do fabricante;
- c) Componentes do produto;
- d) Peso líquido;
- e) Data de fabricação;
- f) Informações nutricionais;
- g) Condições de armazenamento.

Itens 3 e 4

As empresas deverão apresentar:

Licença de funcionamento ou licença sanitária expedida pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária do município onde a empresa possui sede.

Como se denota, o Edital exige uma série de documentos de habilitação técnica, estabelecendo, como consequência da não apresentação desses, a inabilitação da licitante.

Referida documentação é imprescindível para a verificação dos produtos que serão futuramente adquiridos pela Administração Pública, a fim de



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

melhor atender o interesse público, obtendo produtos de boa qualidade pelo menor custo possível.

Contudo, nota-se que o Edital prevê o “**...prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato...**”, para apresentação dos documentos expostos no item 7.27 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 desta empresa pública.

Ora, por ser documento habilitatória, deveria haver a exigência de apresentação da referida documentação no prazo de 10 dias do encerramento da sessão pública do pregão, até porque, a formalização do contrato administrativo é ato posterior a adjudicação e homologação do objeto do certame.

Ou seja, após a formalização do contrato não haverá mais como inabilitar a licitante.

Assim, não há como exigir da licitante vencedora a apresentação da referida documentação antes da assinatura do contrato, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a Administração Pública ter uma conduta anti-isonômica com os licitantes.

Posto isto, tendo em vista que o Edital prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato, para apresentação dos documentos de habilitação técnica, bem como que a formalização do contrato administrativo é ato posterior a adjudicação e homologação do objeto do certame, sendo incompatível a apresentação desses documentos apenas após a assinatura do contrato, mister faz-se a declaração de nulidade do Edital, tendo em vista a ilegalidade aqui posta.

Por fim, não se olvida do disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, adotando-se, na hipótese, fundamento exposto pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o licitante declarado vencedor do certame não possui qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação antes da adjudicação do objeto e da homologação do procedimento licitatório, o que afasta a

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

III – CONCLUSÃO

Por tais razões, o Departamento Jurídico desta Companhia recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 007/17, Processo de Compras nº 0039/17, encaminhando ao Sr. Superintendente e à Sra. Diretora Administrativa Financeira. É o nosso entendimento o qual submetemos à vossas superiores deliberações, sem embargos de decisões em contrário.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

licitação, nem posicionamento em sentido oposto. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 e seus atos posteriores.

Santo André, 10 de outubro de 2017 – ARY PIRES CHAVES CARMARGO NETO

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580
www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500
Departamento Jurídico